



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 183

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

Regulamenta o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de que trata a Lei Complementar Federal n 123, de 14 de dezembro de 2006, no mbito do Municpio, assegurando tratamento jurdico diferenciado, simplificado e favorecido, ao Pequeno Empresrio, s Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

O PREFEITO DO MUNICPIO DE GUAR, ESTADO DE SO PAULO:

Faço saber que a Cmara Municipal de Guar decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPTULO I DISPOSIOES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei Complementar regulamenta o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no mbito do Municpio, assegurando tratamento jurdico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado ao Pequeno Empresrio s Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), especialmente no que se refere:

I –  apurao e recolhimento dos impostos e contribuies do Municpio de Guar, mediante regime nico de arrecadao, inclusive obrigaes acessrias;

II – ao cumprimento de obrigaes trabalhistas e previdencirias, inclusive obrigaes acessrias;

III – ao acesso a crdito e ao mercado, inclusive quanto  preferncia nas aquisies de bens e servios pelos Poderes Pblicos,  tecnologia, ao associativismo e s regras de incluso.

Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado s microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar ser gerido pelas instncias a seguir especificadas:

I – Comit Gestor de Tributo das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no Municpio, vinculado a Diretoria da Diviso de Tributo, composto pelo Diretor e por 2 (dois) Fiscais Tributrios; 1 (um) representante da Procuradoria Jurdica, 1 (um) representante da Associao Comercial e Empresarial – ACE, 1 (um) representante do Banco do Povo Paulista e 1 (um) Diretor de Planejamento, 1 (um) Assessor Executivo de Planejamento, para tratar dos aspectos tributrios; e,



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 184

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

II – Frum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participao dos rgos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

 1 O Comit Gestor elaborar seu regimento interno mediante resoluo.

 2 O Frum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulao e coordenao da poltica municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantao, ser presidido e coordenado pelo Diretor do Departamento de Finanas.

CAPTULO II

DA DEFINIO DO PEQUENO EMPRESRIO, DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3. Considera-se pequeno empresrio, para efeito de aplicao do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresrio individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de at R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Art. 4. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresria, a sociedade simples e o empresrio a que se refere o art. 966 da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurdicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresrio, a pessoa jurdica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendrio, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresrio, a pessoa jurdica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendrio, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhes e quatrocentos mil reais).

 1 Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e servios nas operaes de conta prpria, o preo dos servios prestados e o resultado nas operaes em conta alheia, no includas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

 2 No caso de incio de atividade no prprio ano-calendrio, o limite a que se refere o caput deste artigo ser proporcional ao nmero de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as fraes de meses.

 3 O enquadramento do empresrio ou da sociedade simples ou empresria como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento no implicar alterao, denncia ou qualquer restrio em relao a contratos por elas anteriormente firmados.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 185

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

 4 No se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurdica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurdica;

II – que seja filial, sucursal, agncia ou representao, no Pas, de pessoa jurdica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa fsica que seja inscrita como empresrio, ou seja, scia de outra empresa que receba tratamento jurdico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou scio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa no beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo scio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurdica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituda sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurdica;

VIII – que exera atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econmica, de sociedade de crdito, financiamento e investimento ou de crdito imobilirio, de corretora ou de distribuidora de ttulos, valores mobilirios e cmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalizao ou de previdncia complementar;

IX – resultante ou remanescente de ciso ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurdica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendrio anteriores;

X – constituda sob a forma de sociedade por aes.

 5 O disposto nos incisos IV e VII do  4 deste artigo no se aplica  participao no capital de cooperativas de crdito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratao, no consrcio previsto nesta Lei Complementar, e associaes assemelhadas, sociedades de interesse econmico, sociedades de garantia solidria e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econmicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

 6 Na hiptese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situaes previstas nos incisos do  4 deste artigo, ser excluda do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do ms seguinte ao que incorrida a situao impeditiva.

 7 Observado o disposto no  2 deste artigo, no caso de incio de atividades, a microempresa que, no ano-calendrio, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendrio seguinte,  condio de empresa de pequeno porte.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 186

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

 8 Observado o disposto no  2 deste artigo, no caso de incio de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendrio, no ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendrio seguinte,  condio de microempresa.

 9 A empresa de pequeno porte que, no ano-calendrio, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluda, no ano-calendrio seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendrio de incio de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo nmero de meses de funcionamento nesse perodo estaro excludas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao incio de suas atividades.

 11. Caso a receita bruta auferida durante o ano-calendrio de incio de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo nmero de meses de funcionamento nesse perodo, estar excluda do regime tributrio previsto nesta Lei Complementar em relao ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao incio de suas atividades.

 12. A excluso do regime desta Lei Complementar de que tratam os s 10 e 11 deste artigo no retroagir ao incio das atividades se o excesso verificado em relao  receita bruta no for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles pargrafos, hipteses em que os efeitos da excluso dar-se-o no ano-calendrio subsequente.

CAPTULO III DA INSCRIO E DA BAIXA

Art. 5 Na elaborao de normas de sua competncia, os rgos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (trs) mbitos de governo, devero considerar a unicidade do processo de registro e de legalizao de empresrios e de pessoas jurdicas, para tanto devendo articular as competncias prprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigncias e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usurio.

Art. 6 O rgo competente para abertura e fechamento de empresas, dever manter  disposio dos usurios, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informaes, orientaes e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prvias s etapas de registro ou inscrio, alterao e baixa de empresrios e pessoas jurdicas, de modo a prover ao usurio certeza quanto  documentao exigvel e quanto  viabilidade do registro ou inscrio.



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 187

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23/12/08.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 7º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Exigir-se-á vistoria prévia das seguintes atividades cujo grau de risco é considerado alto:

I - abriguem aglomeração de pessoas;

II - sirvam como depósitos ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;

III - sejam poluentes;

IV - dependem de outorga do poder público;

V - sejam proibidas de ingressar no simples nacional, na forma do art. 17, desta Lei Complementar.

Art. 8º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 9º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 188

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

Art. 10. O registro dos atos constitutivos, de suas alteraes e extines (baixas), referentes a empresrios e pessoas jurdicas em qualquer rgo envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (trs) mbitos de governo, ocorrer independentemente da regularidade de obrigaes tributrias, previdencirias ou trabalhistas, principais ou acessrias, do empresrio, da sociedade, dos scios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuzo das responsabilidades do empresrio, dos scios ou dos administradores por tais obrigaes, apuradas antes ou aps o ato de extino.

 1 O arquivamento, nos rgos de registro, dos atos constitutivos de empresrios, de sociedades empresrias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alteraes so dispensados das seguintes exigncias:

I – certido de inexistncia de condenao criminal, que ser substituda por declarao do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de no estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administrao de sociedade, em virtude de condenao criminal;

II – prova de quitao, regularidade ou inexistncia de dbito referente a tributo ou contribuio de qualquer natureza.

 2 No se aplica s microempresas e s empresas de pequeno porte o disposto no  2 do art. 1 da Lei n 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 11. No podero ser exigidos pelos rgos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas no municpio:

I – excetuados os casos de autorizao prvia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos rgos executores do Registro Pblico de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurdicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locao do imvel onde ser instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovao do endereo indicado;

III – comprovao de regularidade de prepostos dos empresrios ou pessoas jurdicas com seus rgos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrio, alterao ou baixa de empresa, bem como para autenticao de instrumento de escriturao.

Art. 12. Fica vedada a instituio de qualquer tipo de exigncia de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelo rgo envolvido na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes  essncia do ato de registro, alterao ou baixa da empresa.

CAPTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIES



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 189

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23/12/08.

Seção I Da Instituição e Abrangência

Art. 13. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 14. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 190

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23/12/08.

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII – ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XIV – ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 191

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

Art. 15. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declarao de ajuste do beneficirio, os valores efetivamente pagos ou distribudos ao titular ou scio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pr-labore, alugeis ou servios prestados.

 1 A iseno de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicao dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipo de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declarao de ajuste, subtrado do valor devido na forma do Simples Nacional no perodo.

 2 O disposto no  1 deste artigo no se aplica na hiptese de a pessoa jurdica manter escriturao contbil e evidenciar lucro superior quele limite.

Art. 16. A opo pelo Simples Nacional da pessoa jurdica enquadrada na condio de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se- na forma a ser estabelecida em ato do Comit Gestor, sendo irreatrvel para todo o ano-calendrio.

 1 Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se- microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendrio anterior ao da opo esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3 desta Lei Complementar.

 2 A opo de que trata o caput deste artigo dever ser realizada no ms de janeiro, at o seu ltimo dia til, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendrio da opo, ressalvado o disposto no  3 deste artigo.

 3 A opo produzir efeitos a partir da data do incio de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condies a serem estabelecidos no ato do Comit Gestor a que se refere o caput deste artigo.

 4 O indeferimento da opo pelo Simples Nacional ser formalizado mediante ato da Administrao Tributria segundo regulamentao do Comit Gestor.

Seo II

Das Vedaes ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. No podero recolher os impostos e contribuies na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestao cumulativa e contnua de servios de assessoria creditcia, gesto de crdito, seleo e riscos, administrao de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditrios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestao de servios (factoring);

II – que tenha scio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administrao pblica, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que preste servio de comunicao;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 192

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

V – que possua dbito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Pblicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade no esteja suspensa;

VI – que preste servio de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia eltrica;

VIII – que exera atividade de importao ou fabricao de automveis e motocicletas;

IX – que exera atividade de importao de combustveis;

X - que exera atividade de produo ou venda no atacado de bebidas alcolicas, bebidas tributadas pelo IPI com alquota especfica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munioes e plvoras, explosivos e detonantes;

XI – que tenha por finalidade a prestao de servios decorrentes do exerccio de atividade intelectual, de natureza tcnica, cientfica, desportiva, artstica ou cultural, que constitua profisso regulamentada ou no, bem como a que preste servios de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediao de negcios;

XII – que realize cesso ou locao de mo-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e  incorporao de imveis.

 1 As vedaoes relativas a exerccio de atividades previstas no caput deste artigo no se aplicam s pessoas jurdicas que se dediquem exclusivamente s atividades seguintes ou as exeram em conjunto com outras atividades que no tenham sido objeto de vedao no caput deste artigo:

I – creche, pr-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agncia terceirizada de correios;

III – agncia de viagem e turismo;

IV – centro de formao de condutores de veculos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agncia lotrica;

VI – servios de manuteno e reparao de automveis, caminhes, nibus, outros veculos pesados, tratores, mquinas e equipamentos agrcolas;

VII – servios de instalao, manuteno e reparao de acessrios para veculos automotores;

VIII – servios de manuteno e reparao de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – servios de instalao, manuteno e reparao de mquinas de escritrio e de informtica;

X – servios de reparos hidrulicos, eltricos, pintura e carpintaria em residncias ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manuteno e reparao de aparelhos eletrodomsticos;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 193

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

XI – servios de instalao e manuteno de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigerao, ventilao, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veculos de comunicao, de radiodifuso sonora e de sons e imagens, e mdia externa;

XIII – construo de imoveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de lnguas estrangeiras, artes, cursos tcnicos e gerenciais;

XVII – produo cultural e artstica;

XVIII – produo cinematogrfica e de artes cnicas;

XIX – cumulativamente administrao e locao de imoveis de terceiros;

XX – academias de dana, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades fsicas, desportivas, de natao e escolas de esportes;

XXII – elaborao de programas de computadores, inclusive jogos eletrnicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIII – licenciamento ou cesso de direito de uso de programas de computao;

XXIV – planejamento, confeco, manuteno e atualizao de pginas eletrnicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXV – escritrios de servios contbeis;

XXVI – servio de vigilncia, limpeza ou conservao;

 2 Tambm poder optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique  prestao de outros servios que no tenham sido objeto de vedao expressa neste artigo, desde que no incorra em nenhuma das hipteses de vedao previstas nesta Lei Complementar.

Seo III

Das Alquotas e Base de Cculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, ser determinado mediante aplicao da tabela do Anexo I da Lei Complementar n 123/06.

 1 Para efeito de determinao da alquota, o sujeito passivo utilizar a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do perodo de apurao.

 2 Em caso de incio de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V da Lei Complementar 123/06 devem ser proporcionalizados ao nmero de meses de atividade no perodo.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 194

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

 3 Sobre a receita bruta auferida no m incidir a alquota determinada na forma do caput e dos  1 e 2 deste artigo, podendo tal incidncia se dar,  opo do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comit Gestor, sobre a receita recebida no m, sendo essa opo irretroatvel para todo o ano-calendrio.

 4 O contribuinte dever considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestao de servios, bem como a de locao de bens mveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituio tributria; e

V - as receitas decorrentes da exportao de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consrcio previsto nesta Lei Complementar.

 5 Nos casos de atividades industriais, de locao de bens mveis e de prestao de servios, sero observadas as seguintes regras:

I – as atividades industriais sero tributadas na forma do Anexo II da Lei Complementar 123/06;

II - as atividades de prestao de servios previstas nos incisos I a XII e XIV do  1 do art. 17 desta Lei Complementar sero tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar 123/06, exceto quanto s atividades de prestao de servios de transportes intermunicipais e interestaduais, s quais se aplicar o disposto no inciso VI deste pargrafo;

III – atividades de locao de bens mveis sero tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar 123/06, deduzindo-se da alquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;

IV - as atividades de prestao de servios previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do  1 do art. 17 desta Lei Complementar sero tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/06, hiptese em que no estar includa no Simples Nacional a contribuio prevista no inciso VI do caput do art. 14 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislao prevista para os demais contribuintes ou responsveis;

V - as atividades de prestao de servios previstas nos incisos XIX a XXVI do  1 do art. 17 desta Lei Complementar sero tributadas na forma do Anexo V da Lei Complementar 123/06, hiptese em que no estar includa no Simples Nacional a contribuio prevista no inciso VI do caput do art. 14 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislao prevista para os demais contribuintes ou responsveis;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 195

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

VI - as atividades de prestao de servios de transportes intermunicipais e interestaduais sero tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar 123/06, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar;

VII - as atividades de prestao de servios referidas no  2o do art. 17 desta Lei Complementar sero tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar 123/06, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previso expressa de tributao na forma dos Anexos IV ou V da Lei Complementar 123/06.

 6o No caso dos servios previstos no  2o do art. 6o da Lei Complementar n 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do servio dever reter o montante correspondente na forma da legislao do municpio onde estiver localizado, que ser abatido do valor a ser recolhido na forma do  3o do art. 21 desta Lei Complementar.

 7o A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurdica optante pelo Simples Nacional, com o fim especfico de exportao para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emisso da nota fiscal pela vendedora, no comprovar o seu embarque para o exterior ficar sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuioes que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofcio, calculados na forma da legislao que rege a cobrana do tributo no pago, aplicvel  prpria comercial exportadora.

 8o Para efeito do disposto no  7o deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria faz-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

 9o Relativamente  contribuio patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora dever recolher, no prazo previsto no  8o deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias no exportadas nos termos do  7o deste artigo.

 10. Na hiptese do  7o deste artigo, a empresa comercial exportadora no poder deduzir do montante devido qualquer valor a ttulo de crdito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuio para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisio das mercadorias e servios objeto da incidncia.

 11. Na hiptese do  7o deste artigo, a empresa comercial exportadora dever pagar, tambm, os impostos e contribuioes devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

 12. Na apurao do montante devido no ms relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do  4o deste artigo ter direito a reduo do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos s 13 e 14 deste artigo.

 13. Para efeito de determinao da reduo de que trata o  12 deste artigo, as receitas sero discriminadas em comerciais, industriais ou de prestao de servios na forma dos Anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar 123/06.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 196

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

 14. A reduo no montante a ser recolhido do Simples Nacional no ms relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do  4 deste artigo corresponder:

I – no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso no houvesse nenhuma reduo, previsto no Anexo I da Lei Complementar 123/06, relativo  Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do  4 deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso no houvesse nenhuma reduo, previsto no Anexo I da Lei Complementar 123/06, relativo  Contribuio para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do  4 deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso no houvesse nenhuma reduo, previsto no Anexo I da Lei Complementar 123/06, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do  4 deste artigo, conforme o caso;

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso no houvesse nenhuma reduo, previsto no Anexo II da Lei Complementar 123/06, relativo  Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do  4 deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso no houvesse nenhuma reduo, previsto no Anexo II da Lei Complementar 123/06, relativo  Contribuio para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do  4 deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso no houvesse nenhuma reduo, previsto no Anexo II da Lei Complementar 123/06, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do  4 deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso no houvesse nenhuma reduo, previsto no Anexo II da Lei Complementar 123/06, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do  4 deste artigo, conforme o caso.

 15. Ser disponibilizado sistema eletrnico para realizao do cculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendrio ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo nmero de meses do perodo de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estar sujeita s alquotas mximas previstas nos Anexos I a V da Lei Complementar 123/06, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 197

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

 17. O disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendrio que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo nmero de meses do perodo de atividade, estar sujeita, em relao aos percentuais aplicveis ao ISS, s alquotas mximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V da Lei Complementar 123/06, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

 18. O Municpio poder estabelecer, na forma definida pelo Comit Gestor, independentemente da receita bruta recebida no ms pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendrio anterior, de at R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendrio.

 19. Os valores estabelecidos no  18 deste artigo no podero exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possvel do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acrscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no  5 deste artigo.

 20. Na hiptese em que o Municpio conceder iseno ou reduo do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do  18 deste artigo, ser realizada reduo proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resoluo do Comit Gestor.

 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no  20 deste artigo, exclusivamente na hiptese de iseno, no integrar o montante a ser partilhado com o respectivo Municpio, Estado ou Distrito Federal.

 22. A atividade constante do inciso XXV do  1 do art. 17 desta Lei Complementar recolher o ISS em valor fixo, na forma da legislao municipal.

 23. Da base de cculo do ISS ser abatido o material fornecido pelo prestador dos servios previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de servios anexa  Lei Complementar n 116, de 31 de julho de 2003.

 24. Para efeito de aplicao do Anexo V da Lei Complementar 123/06, considera-se folha de salrios includos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do perodo de apurao, a ttulo de salrios, retiradas de pr-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a ttulo de contribuio para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Servio.

Seo IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 19. Os tributos devidos, apurados na forma dos art. 18 desta Lei Complementar devero ser pagos:

I – por meio de documento nico de arrecadao, instituido pelo Comit Gestor;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 198

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

II – enquanto n regulamentado pelo Comit Gestor, at o ltimo dia til da primeira quinzena do ms subsequente quele a que se referir;

III - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comit Gestor.

 1 Na hiptese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se- por intermdio da matriz.

 2 Poder ser adotado sistema simplificado de arrecadao do Simples Nacional, inclusive sem utilizao da rede bancria, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Municpio ao Comit Gestor.

 3 O valor no pago at a data do vencimento sujeitar-se-  incidncia de encargos legais na forma prevista na legislao do imposto sobre a renda.

 4 Caso tenha havido a reteno na fonte do ISS, ele ser definitivo e dever ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que ser apurada, tomando-se por base as receitas de prestao de servios que sofreram tal reteno, na forma prevista nos s 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, no sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municpios.

 5 O Comit Gestor regular o modo pelo qual ser solicitado o pedido de restituio ou compensao dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seo V Dos Crditos

Art. 20. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional no faro jus  apropriao nem transferiro crditos relativos a impostos ou contribuies abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional no podero utilizar ou destinar qualquer valor a ttulo de incentivo fiscal.

Seo VI Das Obrigaes Fiscais Acessrias

Art. 22. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentaro, anualmente,  Secretaria da Receita Federal declarao nica e simplificada de informaes socioeconmicas e fiscais, que devero ser disponibilizadas aos rgos de fiscalizao tributria e previdenciria, observados prazo e modelo aprovados pelo Comit Gestor.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 199

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

Art. 23. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou presta de servi, de acordo com instrues expedidas pelo Comit Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apura dos impostos e contribues devidos e o cumprimento das obrigaes acessrias a que se refere o art. 22 desta Lei Complementar enquanto no decorrido o prazo decadencial e no prescritas eventuais aes que lhes sejam pertinentes.

 1 Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de at R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I – podero optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municpios;

II – faro a comprova da receita bruta, mediante apresenta do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou presta de servi, ou escritura simplificada das receitas, conforme instrues expedidas pelo Comit Gestor;

III – ficam dispensados da emisso do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita no Departamento de Finanas municipal que venha adotar formulrio de escritura simplificada das receitas no municpio que no utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instrues expedidas pelo Comit Gestor.

 2 As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, alm do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, devero, ainda, manter o livro-caixa em que ser escriturada sua movimenta financeira e bancria.

 3 A exigncia de declaraonica a que se refere o caput do art. 22 desta Lei Complementar no desobriga a presta de informaes relativas a terceiros.

 4 As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no  2 deste artigo ficam sujeitas a outras obrigaes acessrias a serem estabelecidas pelo Comit Gestor, com caractersticas nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades polticas partcipes do sistema.

 5 As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas  entrega de declaraontica que deva conter os dados referentes aos servios prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comit Gestor.

Art. 24. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional podero, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operaes realizadas, conforme regulamentao do Comit Gestor.

Seo VII Da Excluso do Simples Nacional



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 200

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23/12/08.

Art. 25. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 26. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 23 desta Lei Complementar;

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 201

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

 2 O prazo de que trata o  1 deste artigo ser elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilizao de artifcio, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalizao em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurvel segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

 3 A excluso de ofcio ser realizada na forma regulamentada pelo Comit Gestor, cabendo o lanamento dos tributos e contribuies apurados aos respectivos entes tributantes.

 4 Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, no se considera perodo de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspenso voluntria perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurdica - CNPJ.

 5 A competncia para excluso de ofcio do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 30, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

Art. 27. A excluso do Simples Nacional, mediante comunicao das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-:

I – por opo;

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situaes de vedao previstas nesta Lei Complementar; ou

Art. 28. A excluso das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzir efeitos:

I – na hiptese do inciso I do caput do art. 27 desta Lei Complementar, a partir de 1 de janeiro do ano-calendrio subsequente, ressalvado o disposto no  4 deste artigo;

II – na hiptese do inciso II do caput do art. 27 desta Lei Complementar, a partir do ms seguinte da ocorrncia da situao impeditiva;

III – na hiptese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendrio subsequente ao da cincia da comunicao da excluso.

 1 Na hiptese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, ser permitida a permanncia da pessoa jurdica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovao da regularizao do dbito no prazo de at 30 (trinta) dias contado a partir da cincia da comunicao da excluso.

 2 A excluso do Simples Nacional na hiptese em que o Municpio adote limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhes e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ISS seguir as regras acima, na forma regulamentada pelo Comit Gestor.

 3 No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluda do Simples Nacional no ms de janeiro, na hiptese do inciso I do caput do art. 27 desta Lei Complementar, os efeitos da excluso dar-se-o nesse mesmo ano.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 202

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

Art. 29. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excludas do Simples Nacional sujeitar-se-o, a partir do perodo em que se processarem os efeitos da excluso, s normas de tributao aplicveis s demais pessoas jurdicas.

Pargrafo nico. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poder optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuio Social sobre o Lucro Lquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Seo VIII Da Fiscalizao

Art. 30. A competncia para fiscalizar o cumprimento das obrigaes principais e acessrias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrncia das hipteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar  da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanas do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localizao do estabelecimento, e, tratando-se de prestao de servios includos na competncia tributria municipal, a competncia ser tambm do respectivo Municpio.

 1 As Secretarias de Fazenda ou Finanas dos Estados podero celebrar convnio com os Municpios de sua jurisdio para atribuir a estes a fiscalizao a que se refere o caput deste artigo.

 2 Na hiptese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestao de servios previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do  1 do art. 17 e no inciso VI do  5 do art. 18, todos desta Lei Complementar, caber  Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalizao da Contribuio para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991.

 3 O valor no pago, apurado em procedimento de fiscalizao, ser exigido em lanamento de ofcio pela autoridade competente que realizou a fiscalizao.

 4 O Comit Gestor disciplinar o disposto neste artigo.

Seo IX Da Omisso de Receita

Art. 31. Aplicam-se  microempresa e  empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunes de omisso de receita existentes nas legislaes de regncia dos impostos e contribuies includos no Simples Nacional.

Seo X Dos Acrscimos Legais



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 203

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

Art. 32. Aplicam-se aos impostos e contribuies devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofcio previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relao ao ICMS e ao ISS.

Art. 33. A falta de comunicao, quando obrigatria, da excluso da pessoa jurdica do Simples Nacional, nos prazos determinados no  1 do art. 27 desta Lei Complementar, sujeitar a pessoa jurdica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuies devidos de conformidade com o Simples Nacional no ms que anteceder o incio dos efeitos da excluso, no inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptvel de reduo.

Art. 34. A imposio das multas de que trata esta Lei Complementar no exclui a aplicao das sanes previstas na legislao penal, inclusive em relao a declarao falsa, adulterao de documentos e emisso de nota fiscal em desacordo com a operao efetivamente praticada, a que esto sujeitos o titular ou scio da pessoa jurdica.

Art. 35. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declarao Simplificada da Pessoa Jurdica a que se refere o art. 22 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorrees ou omisses, ser intimado a apresentar declarao original, no caso de no-apresentao, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comit Gestor, e sujeitar-se- as seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao ms-calendrio ou frao, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuies informados na Declarao Simplificada da Pessoa Jurdica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declarao ou entrega aps o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no  3 deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informaes incorretas ou omitidas.

 1 Para efeito de aplicao da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, ser considerado como termo inicial o dia seguinte ao trmino do prazo originalmente fixado para a entrega da declarao e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de no-apresentao, da lavratura do auto de infrao.

 2 Observado o disposto no  3 deste artigo, as multas sero reduzidas:

I -  metade, quando a declarao for apresentada aps o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofcio;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentao da declarao no prazo fixado em intimao.

 3 A multa mnima a ser aplicada ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 204

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23/12/08.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Seção XI

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 36. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

Art. 37. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XII

Do Processo Judicial

Art. 38. À exceção do disposto no § 3º deste artigo, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Município prestará auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa do Município e cobrados judicialmente pela Procuradoria Municipal.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 205

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

CAPTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seo I Das Aquisies Pblicas

Art. 39. Nas licitaes pblicas, a comprovao de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente ser exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 40. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasio da participao em certames licittorios, devero apresentar toda a documentao exigida para efeito de comprovao de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrio.

 1 Havendo alguma restrio na comprovao da regularidade fiscal, ser assegurado o prazo de 2 (dois) diasteis, cujo termo inicial corresponder ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogveis por igual perodo, a critrio da Administrao Pblica, para a regularizao da documentao, pagamento ou parcelamento do dbito, e emisso de eventuais certides negativas ou positivas com efeito de certido negativa.

 2 A no-regularizao da documentao, no prazo previsto no  1 deste artigo, implicar decadncia do direito  contratao, sem prejuzo das sanes previstas no art. 81 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado  Administrao convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificao, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitao.

Art. 41. Nas licitaes ser assegurada, como critrio de desempate, preferncia de contratao para as microempresas e empresas de pequeno porte.

 1 Entende-se por empate aquelas situaes em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou at 10% (dez por cento) superiores  proposta mais bem classificada.

 2 Na modalidade de prego, o intervalo percentual estabelecido no  1 deste artigo ser de at 5% (cinco por cento) superior ao melhor preo.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se- da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poder apresentar proposta de preo inferior quela considerada vencedora do certame, situao em que ser adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – no ocorrendo a contratao da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, sero convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hiptese dos  1 e 2 do art. 41 desta Lei Complementar, na ordem classificatria, para o exerccio do mesmo direito;



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 206

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23/12/08.

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 41 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 43. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 44. Nas contratações públicas com o Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 45. Para o cumprimento do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 207

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

IV – em que as contrataes diretas por dispensas de licitao com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993, sejam preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no municpio ou na regio.

 1 O valor licitado por meio do disposto neste artigo no poder exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

 2 Na hiptese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do rgo ou entidade da administrao pblica podero ser destinados diretamente s microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 46. No se aplica o disposto nos arts. 44 e 45 desta Lei Complementar quando:

I – os critrios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no forem expressamente previstos no instrumento convocatrio;

II – no houver um mnimo de 3 (trs) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigncias estabelecidas no instrumento convocatrio;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no for vantajoso para a administrao pblica ou representar prejuzo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Seo II

Estmulo ao Mercado Local

Art. 47. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Municpio passam a ter os seguintes tratamentos diferenciados:

I – iseno de taxa de retirada de Edital

II – nas expedies de Atestados, Inscrio Municipal, C.N.D. (Certido Negativa de Dbito), Laudos, Avaliaes e quaisquer outros documentos requeridos junto a Prefeitura Municipal, para fins de apresentao em licitaes, ser assegurada a preferncia do atendimento as microempresas e empresas de pequeno porte;

III – Sempre que possvel estabelecer-se- melhores condies de pagamentos s microempresas e empresas de pequeno porte, com a finalidade de encurtar o prazo de desembolso entre a execuo do contrato e seu adimplemento.

CAPTULO VI

DA SIMPLIFICAO DAS RELAES DE TRABALHO

Seo I

Da Segurana e da Medicina do Trabalho



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 208

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23/12/08.

Art. 48. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II Das Obrigações Trabalhistas

Art. 49. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- III – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- IV – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 50. O disposto no art. 49 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Seção III Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 51. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 52. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 209

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23/12/08.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única Do Consórcio Simples

Art. 53. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção Única Disposições Gerais

Art. 54. O Poder Executivo Municipal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 55. Poderá o Poder Executivo Municipal firmar convênio com instituições financeiras, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 210

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

qual, na forma de regulamento, proporcionar a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuzo de atendimento a outros pblicos-alvo.

Art. 56. Para fins de apoio creditcio s operaes de comrcio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, sero utilizados os parmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significncia para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

CAPTULO X DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seo I

Das Deliberaes Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 57. As microempresas e as empresas de pequeno porte so desobrigadas da realizao de reunies e assemblias em qualquer das situaes previstas na legislao civil, as quais sero substituídas por deliberao representativa do primeiro nmero inteiro superior  metade do capital social.

 1 O disposto no caput deste artigo no se aplica caso haja disposio contratual em contrrio, caso ocorra hiptose de justa causa que enseje a excluso de scio ou caso um ou mais scios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegvel gravidade.

 2 Nos casos referidos no  1 deste artigo, realizar-se- reunio ou assemblia de acordo com a legislao civil.

Art. 58. Os empresrios e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislao civil, ficam dispensados da publicao de qualquer ato societrio.

Seo II

Do Nome Empresarial

Art. 59. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislao civil, acrescentaro  sua firma ou denominao as expresses "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviaes, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a incluso do objeto da sociedade.

Seo III

Do Protesto de Ttulos

Art. 60. O protesto de ttulo, quando o devedor for microempresrio ou empresa de pequeno porte,  sujeito s seguintes condies:



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 211

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

I – sobre os emolumentos do tabelio no incidiro quaisquer acrscimos a ttulo de taxas, custas e contribuies para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdncia, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justia, bem como de associao de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer ttulo ou denominao, ressalvada a cobrana do devedor das despesas de correio, conduo e publicao de edital para realizao da intimao;

II – para o pagamento do ttulo em cartrio, no poder ser exigido cheque de emisso de estabelecimento bancrio, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emisso de estabelecimento bancrio ou no, a quitao dada pelo tabelionato de protesto ser condicionada  efetiva liquidao do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do ttulo, ser feito independentemente de declarao de anuncia do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentao do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III deste artigo, o devedor dever provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de ttulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurdicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do ttulo ocorrer com cheque sem a devida proviso de fundos, sero automaticamente suspensos pelos cartrios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefcios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPTULO XI DO ACESSO  JUSTIA

Seo I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 61. Aplica-se s microempresas e s empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no  1o do art. 8o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6o da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas fsicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ao perante o Juizado Especial, excludos os cessionrios de direito de pessoas jurdicas.

Seo II

Da Conciliao Prvia, Mediao e Arbitragem

Art. 62. As microempresas e empresas de pequeno porte devero ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliao prvia, mediao e arbitragem para soluo dos seus conflitos.

 1o Sero reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no mbito das comisses de conciliao prvia.



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 212

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23/12/08.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 63. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. 213

LEI COMPLEMENTAR N 059, DE 23/12/08.

 4 Os titulares ou scios t tambm so solidariamente responsveis pelos tributos ou contribuies que no tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofcio, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1 de janeiro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAR, aos 23 de dezembro de 2008.

MARCO AURLIO MIGLIORI

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Diretoria da Diviso Administrativa, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA

Diretor do Departamento de Administrao